DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4513/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18522/2013
PROTOCOLO	: 1458575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 39.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Miranda/ MS e a microempresa Petricio Locação de Máquinas Eireli, visando à contratação de empresa especializada ou profissional autônomo para prestação de serviços de aterramento de resíduos sólidos utilizando máquina tipo trator esteira tipo d4, como potência mínima de 120 CV, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato n. 93/2013 foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular n. 844/2015, *f.140/141*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1. "*A*", A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

No entanto destacou que: *a Nota de Empenho n. 89/2014, devidamente liquidada e paga (peça 39/162) se encontra com valor igual a 25% maior do inicialmente contratado, conforme previsão do art. 65, § 1º da Lei*

Federal n. 8.666/93. Todavia, não localizamos nestes autos nenhum termo aditivo que comprovasse esse acréscimo, tendo em vista que a contratação em apreço iniciou no valor de R$ 39.000,00 e encerrou-se no montante de R$ 48.750,00 (ANA-5ICE- 1673/2016 - *f.233/235*).

Mesmo tendo sido regularmente intimadas acerca da impropriedade verificada, nem *Marlene de Matos Bossay*, ex-prefeita à época e atual, e nem *Juliana Pereira Almeida de Almeida, Ex*-Prefeita Municipal de Miranda/MS, trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretadas à revelia, conforme certidão de *f.363*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pela aplicação de multa e pela impugnação do valor, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13201/2016 – *f.236/238*).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do contrato administrativo n. 93/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Miranda/ MS e a microempresa Petricio Locação de Máquinas Eireli.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a equipe técnica constatou a ausência da Nota de Empenho n. 89/2014, devidamente liquidada e paga (peça 39/162) se encontra com valor maior a 25% do inicialmente contratado, conforme previsão do art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, não localizamos nestes autos nenhum termo aditivo que comprovasse esse acréscimo, tendo em vista que a contratação em apreço iniciou no valor de R$ 39.000,00, sendo que se encerrou no montante de R$ 48.750,00.

Observo que o contrato administrativo teve sua vigência expirada em 7/11/2013 e não houve comprovação de seu aditamento, mesmo as Ordenadoras tendo sido intimadas a fazê-lo, o que torna os pagamentos feitos após esta data nulos.

A lei de licitações e Contratos Administrativos traz em seu art. 60:

> *Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*
>
> *Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*

Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato, disciplinado no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

> *Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado no contrato, e, no caso, particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para seus acréscimos.*

Logo a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em comprovar integralmente o correto processamento das despesas contratadas, conforme análise:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	**Data**	**Valor R$**	**Pç/F**	**N°**	**Data**	**Valor R$**	**Pç/F**	**N°**	**Data**	**Valor R$**	**Pç/F**
1423	16/8/13	39.000,00	21/123	19	12/12/13	13.000,00	39/165	7779	27/12/13	13.000,00	39/164
				18	2/10/13	13.000,00	39/171	6342	13/11/13	6.500,00	39/170
								5391	23/10/13	6.500,00	39/175
				17	20/8/13	13.000,00	39/181	4615	6/9/13	13.000,00	39/180
89	6/1/14	9.750,00	39/162	20	6/1/14	9.750,00	39/158	459	29/1/14	9.750,00	39/157

	TOTAL	48.750,00			TOTAL	48.750,00			TOTAL	48.750,00	

Valor final do contrato nº 93/2013	R$ 39.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 48.750,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 48.750,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 48.750,00

Observo que, na documentação, notas fiscais **19 e 89,** existe uma diferença apurada de R$ 22.750,00 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais) valores pagos previsão (lastro) em contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por demonstrar irregularidade e estar em desconformidade com o que estabelece no art. 63, § 2º, inc. I, da Lei 4.320/64;

II - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 22.750,00 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais), correspondente à quantia paga acima do valor contratado sem a formalização de qualquer termo de acréscimo, em afronta ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 63, § 2º, inc. I, da Lei n. 4.320/64, responsabilizando a Prefeita Municipal, à época, ***Marlene de Matos Bossay,*** CPF n. 637.258.941-91, pelo ressarcimento da citada aos cofres públicos do município, devidamente atualizada, nos termos do art. 60, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita ***Marlene de Matos Bossay,*** CPF n. 637.258.941-91, no valor de correspondente a **215 (duzentas e quinze) UFERMS,** assim distribuída:

a) - 185 (cento e oitenta e cinco) UFERMS que corresponde a 20% (vinte por cento) do dano ao erário (22.750,00), nos termos do art. 170, II, do Regimento Interno do TCE/MS**;**

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, a ***Juliana Pereira Almeida de Almeida,*** Ex-Prefeita Municipal de Miranda, portadora do CPF sob n. 613.781.941-87; pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para as Ex-Gestoras, alcançadas por esta decisão, informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovarem o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar N. 160/2012.

É a decisão.

Publique-se e intime-se

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA